



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202052100437
Número Único: 0002166-32.2020.8.25.0034
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 01/05/2020
Competência: 2ª Vara Cível de Itabaiana
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: MARIA DE REZENDE
Endereço: RUA MANOEL MELQUIADES DA SILVA
Complemento:
Bairro: BANANEIRA
Cidade: ITABAIANA - Estado: SE - CEP: 49500000
Requerente: Advogado(a): PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA 7333/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202052100437

DATA:

01/05/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202052100437, referente ao protocolo nº 20200501144600600, do dia 01/05/2020, às 14h46min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA – ESTADO DE SERGIPE.

MARIA DE REZENDE CUNHA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG 1.563.239 SSP/SE e CPF 002.330.925-36, residente e domiciliada à Rua Manoel Melquiades da Silva, 196, centro, Itabaiana/SE, CEP 49500-000, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve com forme instrumento procuratório em anexo, com incomensurável respeito e acatamento à honrosa e digna presença de Vossa Excelência vem requerer:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT

Em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74 12º andar, centro Rio de Janeiro/RG, CEP 20031-205, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria pelas razões adiante expostas:



**PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A autora não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, por ser lavradora, razão pela qual pleiteia o benefício da justiça gratuita com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, afinal a mesma é aposentada e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, conforme documento anexo.

DOS FATOS E DO DIREITO

Na data de 14 de março de 2018, às 14h00min, a autora sofreu um grave acidente de trânsito que lhe causou fratura de punho direito.

Resultando assim invalidez. Tudo em conformidade com a documentação ora acostada.

Submetido a tratamento conservador, segundo relatório médico ora acostado, inclusive laudo médico da própria requerida, a autora requereu junto à empresa requerida o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua condição enquadra-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro, conforme Lei 6.194/74, com alteração da Lei 11.945/09.

Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo – Sinistro nº. 3190090378, resultando assim no pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondentes a indenização, conforme documento ora exibido.

Destarte, ante o pagamento parcial de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) resta provado que a seguradora reconheceu a invalidez da autora. Caso contrário, não teria disponibilizado a importância anteriormente citada e creditado na conta bancária em nome da autora.

Restando assim evidente a confissão extrajudicial da requerida, haja vista possuir a mesma eficácia de prova técnica.



Havendo o reconhecimento da invalidez, comprovada com os documentos anexos e com a confissão extrajudicial da requerida quando realizou o pagamento parcial administrativamente, cabe nesse momento avaliar o grau da invalidez diante a lesão sofrida pelo autor decorrente do acidente automobilístico.

A Lei 6.194/74, com alteração da Lei 11.945/09 regulou a graduação de invalidez da vítima de acidente de trânsito

Ademais, é preciso destacar que a medida provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, regulou a graduação de invalidez da vítima de acidente de trânsito passando o artigo 3º, parágrafo primeiro, incisos I e II dizer:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). **(grifo nosso)**.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). **(grifo nosso)**.

Pela narrativa fática, a autora sofreu uma fratura do punho direito, adquirindo uma sequela de natureza permanente parcial e completa, enquadrando-se na tabela com o grau de invalidez em 25% (vinte e cinco por cento).

Com o grau da sequela apresentado, resta analisar o valor realmente devido à autora.

No processo administrativo junto à requerida o autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pela seguinte razão de cálculo:

$$\underline{\text{R\$ } 13.500,00 \times 25\% = \text{R\$ } 3.375,00}$$

(aplicação art. 3º, § 1º, **inciso I**, Lei 11.945/09).

Assim, como a autora já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta receber a título de complementação da indenização do seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização detabela para redução proporcional da indenização a ser paga porseguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 1368795 MT 2010/0203961-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. A atual interpretação da Lei n. 6.194/74 é feita através da redação da Lei n. 11.482/07, que, em seu o art. 3º, inc. II, alterou a legislação anterior ao fixar, para o caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00, possibilitando o pagamento proporcional ao grau de invalidez. No caso, o médico perito que firma o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 17) atesta invalidez permanente parcial completa, com perda funcional completa de um dos membros superiores, o que autoriza o pagamento do percentual de 70% a título de indenização. Situação em que a ré não comprovou, efetivamente, que as lesões demandavam percentual menor de indenização. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004450219, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/07/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004450219 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de



Julgamento: 24/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. GRAU AVANÇADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. 1. O recebimento parcial da indenização não importa em renúncia se esta não for expressa e não revelar circunstâncias que demonstrem consciência e liberdade. 2. Aplica-se o percentual de 70% do valor máximo da cobertura securitária - previsto no art. 3º da Lei 6.194/74 - para o caso de perda anatômica e/ou funcional permanente de um dos membros inferiores em grau avançado. 3. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46024/PR). 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. Acórdão lavrado nos termos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20140910023213 DF 0002321-24.2014.8.07.0009, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2014 . Pág.: 368).

Acidentária – Servente de limpeza – Coluna lombar – Membros superiores (ombros, cotovelos punhos e dedos) - membros inferiores (joelho direito, tornozelos e pés) - Laudo pericial conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laboral - Renovação da prova pericial – Realização de exames complementares - Conversão do julgamento em



diligência desnecessário - Improcedência do pedido – Sentença mantida. (TJ-SP - APL: 10189543020148260053 SP 1018954-30.2014.8.26.0053, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 15/09/2015, 16^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2015).

Portanto, restando provado mediante documentação ora exibida, informando a invalidez sofrida, consoante se depreende dos documentos ora acostados, a seguradora disponibilizou à requerente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter pagado a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Portanto, **resta pagar à autora o valor complementar do seguro obrigatório que corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título complementação de seguro obrigatório – DPVAT.**

No tocante aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil e Súmula nº 426 do STJ: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

Quanto à correção monetária, segundo a súmula 580 do STJ “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

DO PEDIDO

Assim ante o exposto requer a Vossa Excelência:

A citação da empresa requerida no endereço declinado no preâmbulo desta para querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;



A procedência total da presente ação, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação de seguro obrigatório – DPVAT, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ, com base no INPC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação, nos termos da Súmula nº. 426 do STJ;

O benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser o requerente pobre e não poder arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família;

A autora não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em Direito, em especial prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do Autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Paulo Sérgio Santos Almeida

OAB/SE 7333



ALMEIDA & RABELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maria de Rezende Cunha, brasileira, casada, lavradora, portadora do CPF 002.330.925-36, residente e domiciliada à Rua Manoel Melquiades da Silva, 196, centro, Itabaiana/SE, CEP 49500-000.

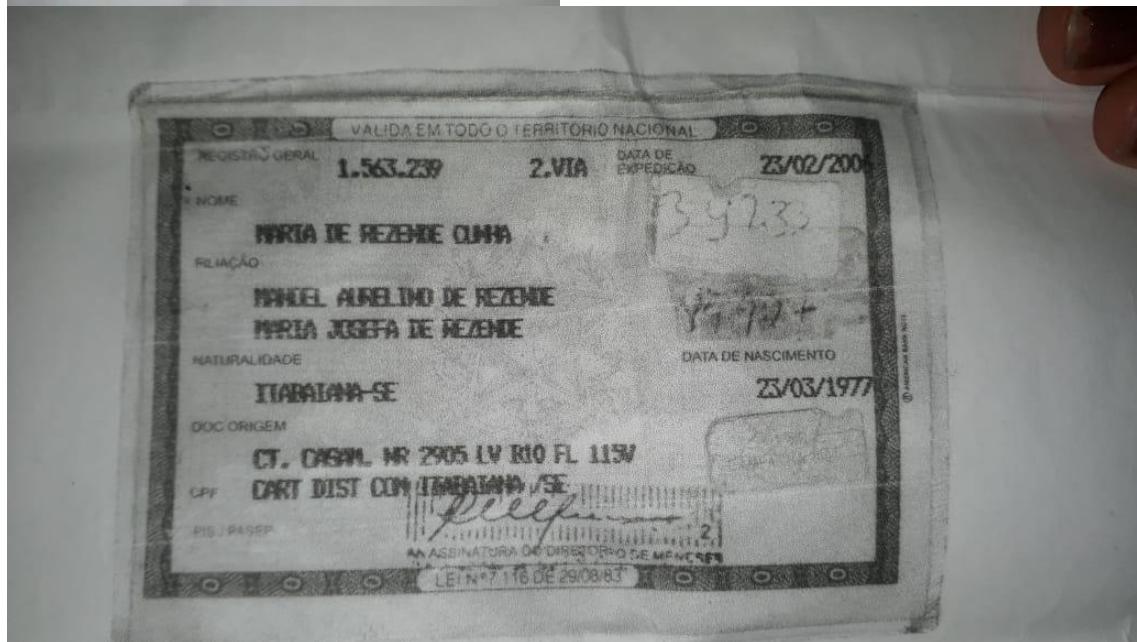
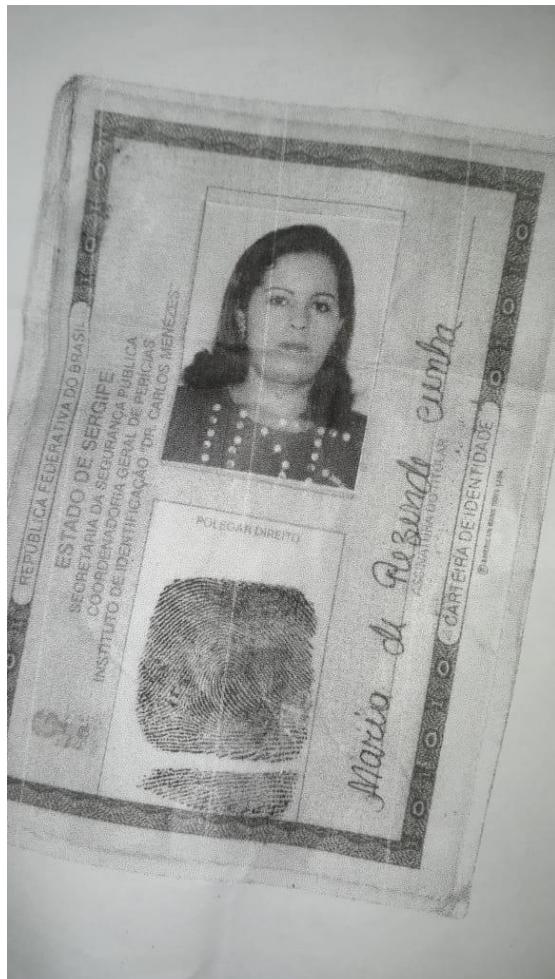
OUTORGADO: PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SE 7333, portador do CPF 030.763.365-92, com endereço profissional à Avenida Leandro Maciel, 859, Ribeirópolis/SE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) outorgante sub firmado, constitui seus procuradores conferindo-lhes todos os poderes em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte final do artigo 105 do Código de Processo Civil para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora destes, na assinatura de contratos e/ou distrato, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defende-los (nas) contrárias, seguindo umas as outras até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os demais atos judiciais que se fizerem necessários, tais como transigir, desistir, variar de ações, alegar, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos, inclusive, receber qualquer quantia em dinheiro ou cheque, assinar recibos, dar quitação geral e irreversível, requerer alvará substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especialmente para requerer

Ribeirópolis/SE, 28 de abril de 2020.

Maria de Rezende Cunha

Av. Leandro Maciel, nº. 859, bairro Centro, município de Ribeirópolis/SE, CEP 49530-000.
e-mail: almeidafabia.adv@gmail.com; paulossalmeida.adv@gmail.com; mairarabelo.adv@gmail.com





Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

002.330.925-36

Nome

MARIA DE REZENDE CUNHA

Nascimento

23/03/1977

CÓDIGO DE CONTROLE

F8AB.B597.875B.965D



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 18:11:13 do dia 23/11/2017 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

BOLETO PARA PAGAMENTO



Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 022.569.420

DADOS DO CLIENTE

MARIA DE REZENDE CUNHA
RUA MANOEL MELQUIADES DA SILVA 196
ITABAIANA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/365519-8

REFERÊNCIA

ABR/2020

APRESENTAÇÃO

01/04/2020

CONSUMO

42

VENCIMENTO

08/04/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 24,67

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03087.893008 06541.014178 1 8219000002467

Pagador: MARIA DE REZENDE CUNHA CNPJ/CPF: 002.330.925-36

RUA MANOEL MELQUIADES DA SILVA 196 - CENTRO - ITABAIANA / SE - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930006541014	000365519202004	08/04/2020	R\$ 24,67	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA

13.017.462/0001-63

RUA MIN APOLOMIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À GRUPOS VULNERÁVEIS-
ITABAIANA - ITABAIANA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 023087/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 05/11/2018 15:21 Data/Hora Fim: 05/11/2018 15:28
Delegado de Polícia: Josefa Valéria Nascimento Andrade

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Atendimento À Grupos Vulneráveis- Itabaiana

Data/Hora do Fato: 14/03/2018 14:00

Local do Fato

Município: Itabaiana (SE)
Logradouro: CRUZAMENTO DAS RUAS MONSENHOR CONSTANTINO E GENERAL

Bairro: Mamede Paes
CEP: 49.509-073

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: NÃO IDENTIFICADO (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Não Idade: 0
Estado Civil: Sem Informação

Endereço

Município: Itabaiana - SE

Nome Civil: MARIA DE REZENDE CUNHA (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Feminino Nasc: 23/03/1977

Profissão: Agricultor

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Maria Josefa de Rezende

Nome do Pai: Manoel Aurelino de Rezende

Endereço

Município: Itabaiana - SE

Logradouro: R Josefa V dos Santos

Nº: 181

Bairro: Anízio Amâncio de Oliveira

CEP: 49.503-480

Telefone: (79) 99951-0999 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

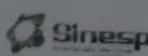
RELATO/HISTÓRICO

RELATA QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTO HONDA CG/150, PLACA POLICIAL QKN0781, CHASSI 9C2KC1050ER509989, COM CRLV EM NOME DE ALBERTO GOMES BRAGA, QUANDO O REFERIDO VEÍCULO FOI SURPREENDIDO POR UMA MOTO NÃO IDENTIFICADA, QUE CRUZOU A ESQUINA, QUE COLIDIU NA MOTO E VIERAM A CAIR, QUE A NOTICIANTE TEVE O PUNHO DIREITO FRATURADO E SOFREU ALGUMAS ESCORIAÇÕES, QUE A MOTO ESTAVA SENDO CONDUZIDA POR ALBERTO GOMES BRAGA, O QUAL POSSUI CNH Nº 06460594687, CATEGORIA A, VALIDA ATÉ 29/10/2019, QUE FOI SOCORRIDA PELO SAMU E ATENDIDA NO HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, EM ARACAJU, COMO CONSTA EM BE Nº 1693496, REGISTRA COM O FITO DE OBTER O SEGURO DPVAT.

Delegado de Polícia Civil: Josefa Valéria Nascimento Andrade
Impresso por: Râmylia Roosevelt Melo Barbosa Cardoso
Data de Impressão: 05/11/2018 15:29
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia



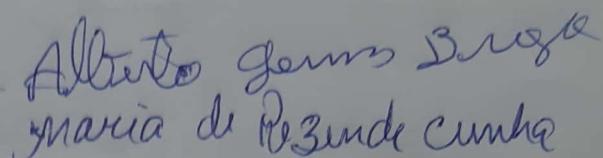
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 023087/2018

ASSINATURAS



Râmylla Roosevelt Melo Barbosa Cardoso
Responsável pelo Atendimento



Alberto Genni Braga
Maria de Bezende cunha

"Declaro para os devidos fins de efeito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei ontem, conforme previsto nos Artigos 339-Demunção Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

RELATÓRIO 0510 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

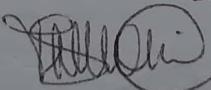
NÚMERO: 1803140543 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 14h07min do dia 14 de Março de 2018, para atendimento de vítima identificada como **Maria de Rezende Cunha**, com relato de **colisão moto x moto**, no município de Itabaiana.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Areia Branca realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 09 de Abril de 2018

Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553


Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Marie de Regente Cunha
DATA DA ENTRADA: 14/03/2018
DATA DA SAÍDA: 14/03/2018

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente é filha de pais motociclistas, trezida pelo pai no
em protocolo. Neje desmaiou e foi levada. Refere
do seu casal. Glasgow 15. Rx tratamento de parada
cardíaca. Realizadas resuscitação e tele-
sesse de aulas palmas. Faltou hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radionefriss

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Manoel M. de Araújo; Dr. Otávio
S. Sosneff; Dr. Fábio França
Fonseca; Dr. Ronaldos Borges Barreto.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 19 de Abil de 2018
Salete Spontam de Carvalho
Análise de Prontuário SAMEHUSE
CRM 1500
Zarolos

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR MUNIZ ALVES FILHO

No. DO BE: 1693496 DATA: 14/03/2018 HORA: 16:39 USUARIO: ACFERREIRA
CNS: SETOR: 06-SUTURA

Ortop. 2

Faturado
PS - Adulto

DOC...: SEXO...: FEMININO
NUMERO: 196
UF: SE CEP...: 49500-000
/MARIA JOSEFA DE REZENDE
TEL...: 79/9985594
50

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME : MARIA DE REZENDE CUNHA
IDADE...: 41 ANOS NASC: 23/03/1977
ENDERECO...: RUA MANOEL MEUCLIDES
COMPLEMENTO...: 898000419049918 BAIRRO: BANANNEIRA
MUNICIPIO...: ITABAIANA UF: SE CEP...: 49500-000
NOME PAI/MAE...: MANOEL AURELINO DE REZENDE /MARIA JOSEFA DE REZENDE
RESPONSAVEL...: FILHA/LARISA TEL...: 79/9985594
PROCEDENCIA...: ITABAIANA
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE...: NAC
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RÁIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Vítima de colisão moto-moto, trazida pelo SAMU em protocolo, com capacete. Nega desmaio e/ou vômitos. Voz aéreas perivas, R=105 pulso cheio, glasgow=15, provável fratura (sator=98%), consegue palpar pulso, edema local. Edema et provável fratura de tarsoz. ANOTACOES DA ENFERMAGEM: (E) pulso perioso presente. Abdome indolor à palpação.

Dipirona e Cetoprofeno (SAUW)

DIAGNOSTICO: Politrauma

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Rx cervical perfil; Rx punho (D) AP e perfil;

Rx tarsoz (E) AP e perfil; Rx tórax AP.

Av. ortopedia

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] TUT [] ANAT. PATOL

Dr. Manuela de Araújo
Residente Cirurgia Geral

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA DO CARIMBO DO MEDICO

Marissa de Rezende Cunha

Tiamal 100 mg + 100 ml SF 0,9% IV 684

Dr. Ofávio S. Sobral Filho
Médico Residente
Cirurgia Geral
CRM - 5635



RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de trânsito em 14/03/2018

MARIA DE REZENDE CUNHA, devido a trauma de alta energia, sofreu fratura no punho direito. CID10-S60.9

Tratada na clínica por via cirúrgica e fisioterápica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Consolidação viciosa do membro com transtornos frequentes e redução significativa dos movimentos do mesmo.

Aracaju, 16 de dezembro de 2018

Adelino Carvalho Neto – Médico perito

Adelino Cr. 161
Dr. Adelino Carvalho Neto
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 161 TEOF 1364

SINISTRO 3190090378 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DE REZENDE CUNHA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO MBM SEGURADORA S/A #772

BENEFICIÁRIO MARIA DE REZENDE CUNHA

CPF/CNPJ: 00233092536

Posição em 29-04-2020 23:38:15

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
20/03/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

01/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Itabaiana,

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 202052100437 - Número Único: 0002166-32.2020.8.25.0034

Autor: MARIA DE REZENDE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Itabaiana,



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 05/05/2020, às 15:08:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000845364-26**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

aguarda-se manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

18/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA - 7333}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA – ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202052100437

MARIA DE REZENDE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência juntar comprovante de hipossuficiência a fim de assegurar seu direito à gratuidade judiciária.

Sendo assim, vem a autora juntar cópia do seu cartão bolsa família e seu cadastro para o referido benefício a fim de comprovar sua hipossuficiência.

Por fim, requer a Vossa Excelência o deferimento da gratuidade de justiça em favor da requerente.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Paulo Sérgio Santos Almeida

OAB/SE 7333





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

manifestação

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias...

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 202052100437 - Número Único: 0002166-32.2020.8.25.0034

Autor: MARIA DE REZENDE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC).

Em sendo juntados com a réplica documentos novos, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Findo o prazo de réplica/tréplica, digam as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de prova oral, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sendo vedado à parte que já arrolou testemunhas apresentar novo rol em virtude do fenômeno da preclusão consumativa. Intimem-se.

Em sendo proposto qualquer incidente processual, volvam-me os autos conclusos para imediata apreciação.

Compulsando os autos observa-se que o autor pretende a indenização pelos danos decorrentes do acidente automobilístico sofrido.

Nos termos da Súmula nº 474, do STJ “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*” se faz necessária a realização de perícia para se determinar o grau de invalidez que restou acometido o autor. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar:

I – Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, no Sistema de Controle Processual, na forma do art.6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, observando o Termo de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão (*pelo Diário*), além da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, além daqueles já constantes nos autos, ficando desde já constando as seguintes perguntas do Juízo:

- a) A parte autora padece de alguma sequela ou enfermidade decorrente do acidente automobilístico sofrido? Qual o CID?*
- b) A enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho? Qual o grau de invalidez a que ficou acometido o autor?*
- c) Em caso afirmativo à letra “b”, essa incapacidade é parcial ou total?*
- d) Em caso afirmativo à letra “b”, essa incapacidade é permanente ou temporária?*
- e) Essa enfermidade impede o exercício da atividade executada pela parte autora, na data do acidente, mas permite o de outra?*
- f) É passível de habilitação ou reabilitação?*

II - Após o decurso do prazo determinado no item I, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos autos para o Setor de Perícia (movimento de carga no SCP).

III- Com o resultado da perícia, intimem-se as partes, pelo Diário, para, querendo, manifestarem, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias;

IV- Atendidos, certifique-se e autos conclusos.

Atente a secretaria para a execução de todos os comandos acima, evitando-se assim despachos e conclusões desnecessários.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 20/05/2020, às 13:48:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000942449-33**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico expedição de carta citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CIVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202052100437

DATA:

21/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202052101917 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal(Justiça Gratuita)



202052101917

PROCESSO: 202052100437 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002166-32.2020.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA DE REZENDE
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias...

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MILTON SANTANA CARVALHO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em
21/05/2020, às 08:19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000947057-84**.